

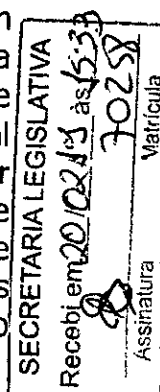


EMENDA Nº 03 (ADITIVA)
(Autoria: Vários Deputados)

Ao Projeto de Lei nº 2.096/2018, que Autoriza o Poder Executivo a celebrar termos aditivos aos contratos firmados com a União, com base na Lei Federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, relacionados com as modificações no Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal - PAF previstos nos artigos 8º e 9º da Lei Complementar Federal nº 148, de 25 de novembro de 2014, e nos artigos 8º a 10 da Lei Complementar Federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016.

Adite-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei em epígrafe, renumerando-se os demais:

Art. 2º As disposições contidas nesta Lei não compreendem autorização para efetivar qualquer medida que envolva competência do Poder Legislativo do Distrito Federal, dependendo especialmente de lei aprovada nos termos da Lei Orgânica do Distrito Federal qualquer negociação com o Governo Federal que envolva servidor público, seu regime jurídico, remuneração, plano de carreira e regime previdenciário; entidades públicas; incentivos e benefícios fiscais e creditícios; receitas e despesas públicas de qualquer natureza; leilões de pagamento; ou qualquer outra matéria sujeita à deliberação legislativa.



JUSTIFICAÇÃO

O Projeto apresenta apenas um artigo, com o intento de autorizar o Poder Executivo a celebrar termos aditivos aos contratos com a União relacionados com as modificações no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal das Leis Complementares federais 148/2014 e 156/2016.

Os dispositivos dessas leis federais a que o projeto em apreço se reporta são os incluídos na Lei federal nº 9.496/1997, que passaram a ficar assim:

Lei Complementar federal 148/2014:



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
LIDERANÇA DO BLOCO DEMOCRACIA E RESISTÊNCIA (PT/PSOL)**

Art. 8º O § 5º do art. 3º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º.....

§ 5º Enquanto for exigível o Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, o contrato de refinanciamento deverá prever que a unidade da Federação:

b) somente poderá contrair novas dívidas desde que incluídas no Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal;

Art. 9º É a União autorizada a formalizar aditivo aos contratos de refinanciamento de dívidas dos Estados e do Distrito Federal efetuados no âmbito da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, para alterar a regra de que trata o § 5º do art. 3º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

Lei Complementar federal 156/2016:

Art. 8º A Lei no 9.496, de 11 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º

I - dívida consolidada;

...

III - despesa com pessoal;

IV - receitas de arrecadação própria;

V - gestão pública; e

VI - disponibilidade de caixa.

Parágrafo único. Os Programas de Reestruturação e de Ajuste Fiscal de que trata esta Lei adotarão os mesmos conceitos e definições contidos na Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000."

Art. 3º

§ 11. Em caso de atraso nos pagamentos das obrigações mensais, serão aplicados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre os valores em atraso, sem prejuízo da execução de garantias e demais cominações previstas na legislação."

Art. 9º O inciso I do parágrafo único do art. 26 da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26.

Parágrafo único.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
LIDERANÇA DO BLOCO DEMOCRACIA E RESISTÊNCIA (PT/PSOL)**

I - o descumprimento das metas e dos compromissos fiscais, definidos nos Programas de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, implicará a imputação, sem prejuízo das demais cominações pactuadas nos contratos de refinanciamento, a título de amortização extraordinária exigida juntamente com a prestação devida, de valor correspondente a 0,20% (vinte centésimos por cento) de um doze avos da receita corrente líquida, nos termos definidos no art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, correspondente ao exercício imediatamente anterior ao de referência, por meta não cumprida;

Art. 10. As alterações a que se referem os arts. 7º, 8º e 9º serão processadas mediante assinatura do respectivo termo aditivo.

A assinatura dos termos aditivos implica que o Distrito Federal irá refinar sua dívida com a União Federal. Por meio deles, pretende-se renegociar a taxa de juros, encargos, garantias, e outros termos do pacto firmado entre União e Distrito Federal. Este – refinar a dívida - é inclusive o objetivo declarado na justificação enviada junto ao Projeto de Lei, em que consta, como motivo para a aprovação do projeto, que “ausência de adesão às mencionadas inovações legislativas implica a proibição de concessão de acréscimo ao limite de contratação de operações de crédito.”

Trata-se de importante ressalva, uma vez que o Distrito Federal mantém contrato, no âmbito do Programa de Ajuste Fiscal, em vigor com a União Federal, com o qual se encontra adimplente (Contrato de Confissão, Promessa de Assunção, Consolidação e Refinanciamento da Dívida nº 3/99 STN/COAFI, de 29 de julho de 1999, com 14º Termo Aditivo). Tal termo contém previsões, estimativas e compromissos firmados pelo Distrito Federal para até o ano de 2020.

A despeito disso, esse contrato se encontra *sub judice* no âmbito do Supremo Tribunal Federal, Mandado de Segurança nº 34.154/DF, o que evidencia se tratar de matéria extremamente relevante do ponto de vista técnico.

O termo aditivo a ser firmado é regulamentado pela Portaria STN nº 690/2017, que prevê o seguinte:

Art. 4º A celebração ou a revisão do Programa, além dos objetivos específicos para cada Estado, Distrito Federal ou Município de capital, conterá, obrigatoriamente, metas ou compromissos quanto a:

- I - dívida consolidada;
- II - resultado primário;
- III - despesa com pessoal;
- IV - receitas de arrecadação própria;
- V - gestão pública; e
- VI - disponibilidade de caixa.



(...)

Art. 9º A meta de gestão pública será constituída de compromissos, quantitativos ou qualitativos, em termos de medidas ou reformas de natureza administrativa e patrimonial, que resultem em modernização, aumento da transparência e da capacidade de monitoramento de riscos fiscais, melhoria da qualidade do gasto, racionalização ou limitação de despesas e crescimento de receitas, podendo estar relacionadas a:

I - aperfeiçoamento da administração pública;

II - reforma do Estado;

III - alienação de ativos;

IV - limitação da inscrição de restos a pagar em relação à RCL;

V - limitação das despesas de exercícios anteriores em relação à RCL;

VI - limitação das outras despesas correntes em relação à RCL; e

VII - outras a critério da STN, dadas as peculiaridades do Estado, Distrito Federal ou Município de capital.

Verifica-se, assim, que ao firmar o termo aditivo de ajuste fiscal, o Distrito Federal deverá se comprometer com metas de ajustes fiscais, que podem envolver, diretamente, regime jurídico de servidores públicos, alienação de empresas públicas e outras matérias relacionadas com sua autonomia político-administrativa.

A presente emenda não proíbe que o Poder Executivo do Distrito Federal assumira compromissos junto à União, mas, posteriormente, esses compromissos dependerão de lei própria a ser aprovada nesta Casa.

Além desta emenda, já foram apresentadas duas outras, que dão balizas para orientar a negociação a ser levada a efeito pelo Sr. Governador.

As duas emendas apresentadas ao Projeto possuem o seguinte teor:

Emenda nº 1 (Deputado Júlio César) – aprovada na CEOF e CCJ

Inclua-se o artigo 2º renumerando os demais:

Art. 2º Fica vedada a inclusão no Termo Aditivo, a que se refere o art. 1º, de qualquer dispositivo que promova o alongamento dos prazos do refinanciamento, previstos na Lei Complementar Federal nº 156/2016, bem como a adesão ao art. 4º da referida Lei Complementar Federal, sem a expressa autorização por Lei Distrital.

Emenda 2 (Deputado Fábio Felix)



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
LIDERANÇA DO BLOCO DEMOCRACIA E RESISTÊNCIA (PT/PSOL)**

Acrescente-se ao projeto o art. 3º, com a redação seguinte:

Art. 3º - Fica vedado incluir, no Termo Aditivo de que trata o art. 1º, previsão das medidas de que tratam o art. 2º, §1º, incisos I e IV, da Lei Complementar Federal nº 159/2017, que institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal.

SECRETARIA LEGISLATIVA

Não fica claro no Projeto, porém, qual é a real intenção do Governo, pois o Distrito Federal tem uma dívida que se encontra nos patamares seguintes:

- a) Dívida Consolidada: R\$ 8.599.791.923,09;
 - Dívida contratual: R\$ 4.621.386.232,32;
 - Precatórios: R\$ 3.978.405.690,77;
- b) Receita Corrente Líquida (2018): R\$ 21.742.563.018,85;
- c) Limite de endividamento: R\$ 43.485.126.037,70;
- d) Relação dívida com a RCL: 39,55%;
- e) Juros e encargos da dívida pagos em 2018:..... R\$ 251.985.500,00.

É, pois, necessário refletir sobre alguns temas surgidos nos nossos debates, em razão do caráter genérico contido no Projeto. Por isso, entendemos que deve ficar explícito que, nessa autorização, não está compreendida qualquer medida que envolva a necessidade de lei específica, como é o caso das matérias relacionadas na presente emenda, uma vez que essa autorização genérica não pode suprimir competências do Poder Legislativo.

Por essas razões, esperamos a aprovação da presente emenda.

Brasília-DF, 19 de fevereiro de 2019


Deputado **CHICO VIGILANTE**


Deputado **FÁBIO FELIX**


Deputada **ARLETE SAMPAIO**


Deputado Prof. **REGINALDO VERAS**

